



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo os integrantes da comissão de Seleção nomeada por Portaria SEI 0010368958 do **CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DESTINADO À AÇÕES EMERGENCIAIS AO SETOR CULTURAL - PRÊMIO - FESTIVAIS E EVENTOS - Nº 001/SECULT/2021, para início da verificação e análise dos recursos administrativos interpostos pelos proponentes a seguir relacionados. 1 - DAS SÍNTESE DOS FATOS:** Em 11/08/2021, iniciou-se o processo de inscrições para o Concurso, para seleção de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas e sediadas no Município de Joinville, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais para a realização de Festivais, Eventos e Festas Populares selecionados por meio deste Edital, com fulcro no inciso III, do art. 2.º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e Decreto nº 39.557, de 02 de outubro de 2020 que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e alterado pelo decreto 10.751 de 22 de julho de 2021. Recebidos as propostas de maneira online e fisicamente até o dia 31/08/2021, realizou-se a avaliação de admissibilidade e inconformados com a decisão da Comissão de Seleção os proponentes abaixo interpuseram os presentes recursos. **2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:** Conforme verificado, os recursos são tempestivos, tendo sido interpostos dentro do prazo legal previsto no item 9.6 do Edital.

Proponente	Das Razões do Recorrente	Do mérito	Da decisão e fundamentos	Conclusão
Carolina Rúbia Brusch	Em suas razões a proponente informa que é moradora do município de Joinville a mais de 3 anos, apesar de estar inscrita no município de Araquari/SC, não há débitos em nenhuma das cidades. Alega que o edital não diz no item 6.1.4 qual o município se exige a CND Municipal e que no item 6.5 a Comissão está habilitada a consultar documentos online. Também destaca que na ATA de Julgamento SEI 0010575323, em respostas a questionamentos a	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - Nº 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente apresentou no momento da inscrição CND Municipal de Débitos do Município de Araquari/SC.	Esta comissão acata do recorrido referente pelo fato de que conforme informado pela proponente estava previsto a consulta de documentos online.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso.

	CND de "não cadastro" é válida.			
Thuani Stolf	Em suas razões a proponente apresentou envelope com o Anexo I- Ficha de Inscrição preenchida e assinada.	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - N° 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente não apresentou no momento da inscrição, Anexo I - Ficha de Inscrição incompleta.	Esta comissão não localizou o Formulário de justificativa de recurso, conforme item 9.1 do edital.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para , o mérito, NEGAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 24/09/2021 e considerar a proponente INADMITIDA para este Concurso.
Agremiação joinvilense de amadores de orquídeas - AJAO	Em suas razões a proponente informa que atende ao item 3.1.2 do edital, com ações ligadas ao patrimônio cultural e ambiental pelo CNAE 9103-1-00, cujo foi inabilitada. Apresenta consulta ao site cnae.ibge.gov.br, onde em subcategorias alega o enquadramento. Alega que efetuou alteração no CNAE em atividades secundárias conforme protocolo apresentado neste recurso (datado do dia 17/09/2021), porém que não possui qualquer gerência sobre a atividades da Receita Federal e não podem atestar qual o prazo para emissão do novo CNPJ. Ainda informa que nos Contrato Social da instituição, no Art 2, destaca-se as letras a, c, d, g, l, m, n, o, q e s	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - N° 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. . Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente apresentou o mesmo cartão de CNPJ e Contrato Social consultado no momento da admissibilidade.	Esta comissão acata do recorrido referente pelo fato de realizar nova consulta em site informado pelo requerente e admitir que há a subdivisão não identificada inicialmente durante a consulta no período de admissibilidade.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso.

	que provam o desenvolvimento de atividades culturais como objeto essencial da agramiação AJAO. Por fim destacam que já foram anteriormente contemplados por editais da SECULT e outros órgãos estaduais e federais.			
Kleins Música e Arte	Em suas razões a proponente informa que ao gerar a CND Municipal no momento da inscrição, tinha um débito do Simples Nacional, que estava sendo parcelado e aguardando a baixa do débito do boleto. Apresentando neste recurso CND Municipal e Federal Positivas com efeito de Negativa.	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - Nº 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente apresentou no momento da inscrição CND Municipal Positiva.	Esta comissão não acata do recorrido referente pelo fato de que conforme o Edital foi efetuado a consulta de verificação dos documentos e constatou que a CND Municipal e Federal encontravam-se como Positivas, o que não é permitido. As CNDs Positivas com efeito de Negativa apresentadas neste recurso foram geradas com datas após o término do prazo de inscrições.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito NEGAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 24/09/2021 e considerar a proponente INADMITIDO para este Concurso.
Vinícius Vieira	Em suas razões o Proponente informa que não encontrou seu projeto na ATA SEI 0010562210, nem como admitido ou inadmitido.	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - Nº 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a ATA mencionada pelo proponente está incorreta e esta ser de outro Edital, no caso de Ações Culturais	Esta comissão acata do recorrido referente pelo fato de entender que o proponente se equivocou na consulta da ATA, e que na ATA SEI 0010575323, o proponente encontra-se ADMIDITO.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 27/09/2021 e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso.

Daniela Pereira	Em suas razões a Proponente informa que conforme divulgação da tabela de contemplação de admitidos o projeto foi inadmitido por falta de informação de valor, porém que conforme documento apresentado em anexo, o formulário eletrônico possui essa informação.	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - Nº 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a proponente tem razão em sua afirmação em relação a divulgação de inadmissão.	Esta comissão acata do recorrido referente pelo fato de entender que a proponente tem razão, porém que esta mesma comissão publicou nova ATA SEI 0010575323 no dia 27/09/2021, considerando após reanálises o projeto como ADMITIDO.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 27/08/2021 e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso.
Casa da Vó Joaquina	Em suas razões a Proponente solicita revisão do resultado de não admissibilidade, por falta de apresentação de prestação de contas do Edital da Aldir Blanc 2020, pelo fato de que conforme email recebido em 30/07/2021, alega a prorrogação para a entrega da prestação de contas para aquele edital. Alega que conseguiu realizar as oficinas previstas no projeto anterior somente no final do mês de agosto e início de setembro de 2021, mesmo com receio dos participantes, por conta da pandemia e pelo fluxo de moradores de rua na Casa de Passagem (conveniada com a prefeitura). Também alega que as ministrantes das oficinas também são do grupo de risco e somente após a segunda dose se	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 24/08/2021 e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso. Da análise do caso concreto é possível verificar que a proponente tem razão em sua afirmação em relação a divulgação de inadmissão.	Esta comissão não acata do recorrido referente pelo fato de entender que a prestação de contas referente ao projeto aprovado pela recorrente da Lei Aldir Blanc 2020, foi apresentado no momento da apresentação do recurso na data de 27/09/2021, sendo assim após o prazo de encerramento de inscrições para este Concurso, o que é expressamente vedado no item 3.1.6 do Edital.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito NEGAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 24/09/2021 e considerar a proponente INADMITIDO para este Concurso.

	sentiram seguras para a realização dos eventos. Finalizam informando de que a prestação de contas já encontra-se com a Secult.			
Carlos Eduardo Floriani	Em suas razões a Proponente informa que conforme divulgação da tabela de contemplação de admitidos o projeto foi inadmitido por apresentar CND Municipal de não cadastro.	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - Nº 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a ATA mencionada pelo proponente está realmente com a informação de inadmissão.	Esta comissão acata do recorrido referente pelo fato de entender que a proponente tem razão, porém que esta mesma comissão publicou nova ATA SEI 0010575323 no dia 27/09/2021, considerando após reanálises o projeto como ADMITIDO.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 27/09/2021 e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso.
Associação de Pais	Em suas razões a Proponente informa que conforme divulgação da tabela de contemplação de admitidos o projeto foi inadmitido por apresentar CND Municipal de não cadastro.	Todas as decisões referentes ao Edital de Concurso Público - Nº 001/SECULT/2021 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a ATA mencionada pelo proponente está realmente com a informação de inadmissão.	Esta comissão acata do recorrido referente pelo fato de entender que a proponente tem razão, porém que esta mesma comissão publicou nova ATA SEI 0010575323 no dia 27/09/2021, considerando após reanálises o projeto como ADMITIDO.	Por todo o exposto, esta comissão conclui por CONHECER do recurso para, o mérito DAR-LHE provimento permanecendo inalterada a decisão proferida em 27/09/2021 e considerar a proponente ADMITIDO para este Concurso.



Gassenferth, Secretário (a), em 30/09/2021, às 18:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Octavio Negreiros de Mello, Coordenador (a)**, em 30/09/2021, às 18:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Cordeiro de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2021, às 18:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francine Olsen, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/10/2021, às 07:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Soraia Thomassen Eyng, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2021, às 08:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jay Alan Rosa Thomas, Coordenador (a)**, em 01/10/2021, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Jose de Espindula, Coordenador (a)**, em 01/10/2021, às 08:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Helga Tytlik, Coordenador (a)**, em 01/10/2021, às 08:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Fernando Correia, Gerente**, em 01/10/2021, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010607260** e o código CRC **33552C9B**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro América - CEP 89204-110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.166566-7

0010607260v15

0010607260v15